



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito



DECRETO MUNICIPAL Nº 36 DE 19 DE JUNHO DE 2020

Consolida todas as regras de funcionamento do comércio e de templos religiosos do município de Lassance em virtude da Pandemia de COVID-19 (Novo Coronavírus), revoga disposições contrárias e dá outras providências.

O Prefeito de Lassance/MG, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 103, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO, o reconhecimento de Pandemia, pela Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARSCoV-2, que constitui desastre biológico tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o n.º 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI n.º 02/16;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento no âmbito Estadual devido ao agente patológico;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Gestor de Combate à Crise Covid-19, nº 07/2020, de 18 de junho de 2020;

DECRETA:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O funcionamento do comércio do município de Lassance, Estado de Minas Gerais, bem como de seus templos religiosos, deverá estar inteiramente de acordo com as regras consolidadas neste decreto.

Endereço: Avenida Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro – Lassance/MG, CEP 39.250-000
Telefone: (038) 3759-1267



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito



§1º. As disposições deste decreto se estendem aos comércios e aos locais de celebração religiosa das comunidades rurais.

§2º. O estabelecimento comercial ou industrial que não cumprir as medidas dispostas nesse decreto poderá sofrer sanções administrativas (cassação do alvará e multa) e sanções penais.

§3º. As medidas implementadas pelo presente Decreto serão reavaliadas periodicamente.

TÍTULO II
DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS, DA FEIRA LIVRE E DOS DEMAIS
SETORES DO COMÉRCIO LOCAL

CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 2º. Fica autorizada a retomada das atividades religiosas no território do município de Lassance.

§ 1º. Só será permitida a realização de cultos e demais manifestações religiosas com a presença de público, desde que tenha duração máxima de 1 (uma) hora e respeitem as seguintes diretrizes:

- I. As entidades religiosas deverão fornecer, nas entradas e em locais estratégicos, álcool a 70% aos participantes;
- II. As Entidades Religiosas deverão realizar, preferencialmente, aconselhamentos individuais;
- III. As Entidades Religiosas deverão respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, usando fitas para sinalizar o assento;
- IV. Fica vedado o contato físico entre as pessoas que participarem das missas, cultos, reuniões ou quaisquer outros tipos de encontros, devendo as entidades religiosas orientar e instruir os fiéis sobre essa vedação;
- V. As entidades religiosas deverão impedir a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito



VI. As entidades religiosas deverão obedecer ao critério de ocupação simultânea de 1 pessoa a cada 5 m² e limite máximo de 50 (cinquenta) pessoas por celebração caso o espaço físico seja proporcional;

VII. As Entidades Religiosas deverão realizar celebrações religiosas presenciais em, no máximo 1 (um) dia por semana, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo 1 (uma) hora, entre o final de uma celebração e o início da outra, de modo que não haja aglomerações internas e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos;

§2º. Fica revogado o inciso XI, do art. 2º, do Decreto Municipal nº 16/2020, com redação alterada pelo art. 2º, do Decreto Municipal nº 28/2020,

§3º. Fica revogado também o art. 12, do Decreto Municipal nº 18/2020.

CAPÍTULO II

DA FEIRA LIVRE DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 3º. As atividades da feira livre da agricultura familiar ficam autorizadas a funcionar, desde que respeitadas as regras deste decreto.

§1º. A feira livre somente poderá funcionar para entrega ou retirada no local, sendo proibido o consumo local em balcão ou mesas, venda de bebida alcoólica ou de produtos alimentícios para consumo local e qualquer tipo de som no local;

§2º. É proibida a disponibilização de acomodações (mesas, cadeiras ou similares) no local da feira livre;

§3º. Os feirantes deverão organizar as bancas com distanciamento mínimo de 4 (quatro) metros entre uma barraca e outra, sendo que no corredor central, onde há fluxo de pessoas, deverá existir uma largura mínima de 4 (quatro) metros;

§4º. Os feirantes deverão disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos, para uso dos clientes, funcionários e entregadores, em pontos estratégicos (entrada, corredores, balcões de atendimento) e próximo à área de manipulação de alimentos;

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito



- §5º. Os feirantes deverão higienizar os balcões, bancadas, calculadoras, canetas, máquinas de cartão e outros itens de uso comum, com álcool líquido a 70% em intervalos mínimos de 30 minutos;
- §6º. Os feirantes deverão empregar mecanismos para restrição de acesso ao público, adotando, impreterivelmente, medidas para evitar a aglomeração de consumidores, respeitando os limites estabelecidos para o distanciamento;
- §7º. Os feirantes deverão organizar a circulação interna de pessoas, bem como todas as filas (de setores de atendimento), mantendo distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes;
- §8º. Os feirantes deverão sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância estabelecida;
- §9º. É proibida a oferta de produtos para degustação na feira livre;
- §10. Deverá ser feita barreira física nas bancas com fita zebra, impedindo que os consumidores tenham acesso aos produtos expostos. Estes produtos só poderão ser manuseados pelo feirante;
- §11. É recomendado que os feirantes que tenham contato direto na produção/fabricação dos alimentos de consumo utilizem toucas, máscaras e luvas;
- §12. Os funcionários da feira livre deverão ser orientados a intensificar a higienização das mãos e antebraços, principalmente antes e depois de manipularem alimentos, após o uso do banheiro, se tocarem o rosto, nariz, olhos e boca e em todas situações previstas no manual de boas práticas do estabelecimento;
- §13. Recomenda-se a não atuação dos feirantes que se enquadrem no grupo de risco para o Covid-19 (idosos acima de 60 anos, cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), pneumopatas graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), imunodepressão, doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), diabetes mellitus, conforme juízo clínico, doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica, gestação de alto risco, doença hepática em estágio avançado, obesidade (IMC \geq 40)), incluindo neste rol taxativo as gestantes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito



Art. 4º: Fica revogado o inciso II, do art. 2º, do Decreto Municipal nº 16/2020, que suspendia o funcionamento da Feira de Agricultura Familiar.

CAPÍTULO III
DOS DEMAIS SETORES DO COMÉRCIO LOCAL

Art. 5º. As seguintes medidas restritivas para enfrentamento do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), no tocante ao funcionamento do comércio local, permanecem:

I. Vedação às realizações de eventos e atividades públicas e privadas de cultura, tais como shows, festas, festivais, boates, casas de show e similares;

II. Suspensão de funcionamento e/ou atividades de academias esportivas e de práticas integrativas coletivas, bem como a realização de grupos, oficinas, aulas, atividades esportivas coletivas (futebol, voleibol e outros) ofertadas pela rede pública e privada do Município de Lassance;

§1º. Continua vedado o funcionamento de bares, lanchonetes e restaurantes, incluindo a colocação de mesas e cadeiras nos seus respectivos calçamentos e/ou em beiradas das ruas, sendo permitida apenas a entrega de pedidos em domicílio (delivery) ou a retirada deles no balcão, proibido o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento;

§2º. A retirada de alimentos e/ou bebidas no balcão do estabelecimento somente será permitida a duas pessoas por vez, devendo estas manter distância de no mínimo 02 (dois) metros uma da outra;

§3º. Os restaurantes localizados nos Postos de Gasolina à beira da MGT-196 poderão atender ao público, sendo até duas pessoas por vez, fornecendo a refeição para ser consumida em local diverso do estabelecimento, mediante recipientes descartáveis, de modo que viajantes não fiquem prejudicados na compra de seus alimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito



Art. 6º. Os estabelecimentos indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, continuarão em funcionamento.

§1º. São estabelecimentos essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, devendo permanecer em funcionamento:

- a) padarias;
- b) farmácias e drogarias;
- c) supermercados, mercados e mercearias;
- d) açougues e peixarias;
- e) hortifrutigranjeiros e sacolões;
- f) lojas de conveniência, de água mineral e distribuidoras de gás;
- g) lojas de alimentos para animais;
- h) distribuidoras e postos de combustíveis;
- i) oficinas mecânicas e borracharias;
- j) agências bancárias e similares;

§2º. Os estabelecimentos referidos no “caput” e no parágrafo primeiro desse artigo deverão se organizar para atender no máximo duas pessoas por vez;

§3º. As filas deverão ser organizadas para que as pessoas fiquem a uma distância mínima de 02 (dois) metros umas das outras;

§4º. Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo poderão estabelecer a restrição de venda de produtos por consumidor, em caso de necessidade, com o objetivo de manter a disponibilidade de produtos para todos os cidadãos.

§5º. Os estabelecimentos comerciais, especialmente os supermercados, deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

§6º. Os supermercados e demais estabelecimentos comerciais deverão obedecer rigorosamente às recomendações de higienização e segurança dos órgãos oficiais competentes, garantindo os equipamentos de proteção



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito



individual capazes de resguardar seus funcionários, disponibilizar produtos antissépticos aos seus clientes e fixar em local visível cartazes com orientações de medidas de segurança e prevenção;

§7º. Inclui-se no rol de atividades que podem ser exercidas o serviço de lava jato, considerando a necessidade de assepsia de veículos e máquinas, vedada a aglomeração de pessoas e funcionários e devendo ser observadas e adotadas as medidas de controle e combate a disseminação do Coronavírus.

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde determinar aos restaurantes, bares e lanchonetes que adotem, no mínimo, as seguintes medidas, cumulativas:

A - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

B - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

C - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

D - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet;

E - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

F - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel;

G - manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito



H - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando a entrega do produto em balcão;

I - orientar seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória, bem como da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

Art. 8º. Continua vedado o funcionamento de hotéis, pousadas, motéis e congêneres, salvo para hospedagens em função de tratamento de saúde ou para prestação de serviços, devidamente justificados e comprovados, observadas todas as determinações de segurança e prevenção dos órgãos oficiais;

Art. 9º. O transporte coletivo ou individual de passageiros, público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, deve ser realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados, bem como que se observe todas as normas de higienização e segurança recomendadas pelos órgãos oficiais;

Art. 10. Continua autorizado o funcionamento dos salões de beleza e barbearias, com restrição de 01 (um) cliente por vez, observando o agendamento de horários e a assepsia do local entre um cliente e outro.

§ único. O profissional deverá usar máscara de proteção durante todo o período do atendimento, deverá disponibilizar álcool em gel para seus clientes e deverá ainda realizar a assepsia das mãos entre cada atendimento.

Art. 11. Também continuam autorizados a funcionar os seguintes segmentos do comércio e prestadores de serviços locais, adotando regras de prevenção emanadas pelas autoridades públicas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito



- I – Os estabelecimentos comerciais em geral, tais como lojas de tecidos e armarinhos, celulares, roupas e artigos de moda, prestadores de serviços, dentre outros, em jornada diária de 06 (seis) horas de segunda a sexta-feira;
- II – Os estabelecimentos deverão implantar o sistema de rodízio de atendentes, em dois turnos ou dias alternados, devendo haver pelo estabelecimento o controle de acesso de clientes, de modo a permanecer no interior da loja no máximo 02 (dois) clientes por vez;
- III – Os estabelecimentos deverão dispor para uso, sob orientação de um funcionário, dispositivo de álcool em gel para uso do cliente na entrada e saída da loja;
- IV – Os estabelecimentos deverão realizar uma vez ao dia a assepsia/desinfecção do local, incluindo portas, fachadas, acessos, calçadas e tudo, bem como de balcões, mesas, computadores, máquinas de cartão, canetas, bancadas, provadores, piso interno da loja e demais superfícies existentes;
- V – Os estabelecimentos deverão adotar o monitoramento da movimentação de pessoas no estabelecimento a ele direcionadas, com marcadores de distanciamento de balcões e filas, sendo a orientação de distanciamento de 2 (dois) metros.

Art. 12. Continua autorizado o funcionamento das clínicas de saúde, desde que o atendimento seja de 01 (um) cliente por vez, observando o agendamento de horários e a assepsia do local entre um cliente e outro.

§ único. O profissional deverá usar máscara de proteção durante todo o período do atendimento, deverá disponibilizar álcool em gel para seus clientes e deverá ainda realizar a assepsia das mãos entre cada atendimento.

Art. 13. Os táxis que fazem a rota de Lassance para outro Município e/ou vice-versa deverão continuar transitando com lotação máxima de 03 (três) passageiros.

§ único. Permanece a obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os ocupantes do veículo (motorista e passageiros), sendo responsabilidade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito



taxista fornecer álcool gel para utilização dos passageiros e ainda promover a desinfecção constante do veículo entre uma viagem e outra.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

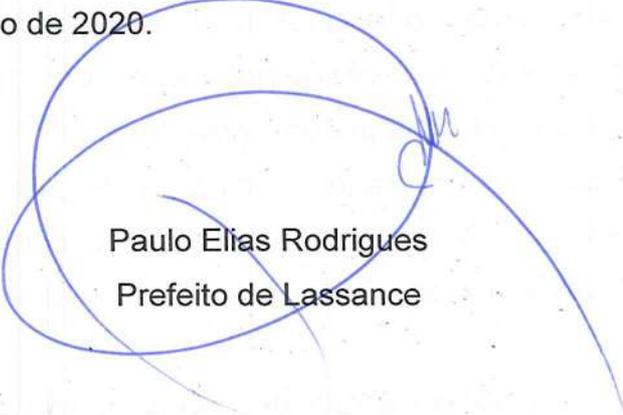
Art. 14. Ficam inalteradas e vigentes as disposições dos outros decretos não revogadas expressa ou tacitamente por este decreto.

Art. 15. Fica determinado que todo o serviço de fiscalização atinente ao cumprimento do presente Decreto será coordenado pela Vigilância Sanitária, com a participação da Diretoria de Arrecadação e Tributos e a Diretoria de Meio Ambiente.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto perdurar o estado de emergência causado pela Covid-19 ou enquanto não houver norma superveniente que o revogue total ou parcialmente, tácita ou expressamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Lassance, 19 de junho de 2020.



Paulo Elias Rodrigues
Prefeito de Lassance